

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07

LEI Nº 1.020, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA
O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARAMIS PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira,
Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas
por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 1º) Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, das normas gerais para sua adequada aplicação, estrutura e atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, considera-se Criança, a pessoa até 12 (doze) anos incompletos de idade, e Adolescente, a pessoa maior de 12 (doze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade. Este conselho será de composição partidária nos termos do inciso II do art. 88 da Lei Federal 8069/90.

ARTIGO 2º) O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Fronteira será feito através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com prioridade, dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

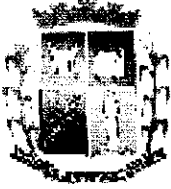
II - assistência social em caráter supletivo aos que dela necessitarem;

III - serviços especiais que visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) assistência jurídica pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07

Fls.02

§ 1º - A assistência jurídica prevista no inciso III, alínea "c" deste artigo far-se-á através da Procuradoria Jurídica do Município, mediante a designação de profissional habilitado de seu quadro, para prestar serviços junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, quando necessário.

§ 2º - A garantia de prioridade compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro do Município, em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos municipais;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 3º - O Município destinará recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 4º - Para a execução dos serviços de que tratam os incisos II e III, o Município poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º) É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

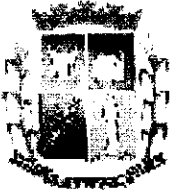
ARTIGO 4º) É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitarem.

ARTIGO 5º) Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos municipais, são obrigados à:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07

Fls.03

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidade no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem, necessariamente, as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

ARTIGO 6º) É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiências receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

ARTIGO 7º) Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para permanência, em tempo integral de um dos pais ou responsável nos casos de internação de criança ou adolescente.

ARTIGO 8º) O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será promovida a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9º) A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos e entidades:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07

Fls.04

- III** - Entidades de atendimento:
- a) Governamentais;
 - b) Não-Governamentais.

CAPÍTULO II

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

ARTIGO 10) Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento objeto desta Lei, de composição paritária nos termos do art. 88, inciso II da Lei 8069/90.

§ 1º - Este Conselho integra o conjunto de atribuições do Gabinete do Prefeito.

§ 2º - O Prefeito pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

ARTIGO 11) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 06 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, observada a seguinte representação:

I - 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes representando o Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão, no âmbito dos respectivos órgãos representados;

II - 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes representantes de entidades civis, eleitos pela respectiva entidade representada em assembléia geral, convocada especificamente para esse fim, na seguinte proporção:

a) 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente representando os segmentos religiosos do Município;

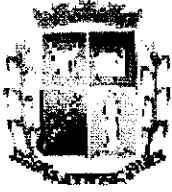
b) 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente representando as Associações de Bairro do Município;

c) 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente representando os Clubes de Serviços do Município;

§ 1º - O Conselho terá um Presidente escolhido na forma estabelecida no respectivo regimento interno.

§ 2º - Os Conselheiros representantes das entidades civis, eleitos na forma prevista nesta Lei, serão indicados ao Conselho em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da solicitação correspondente.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros é de **02 (dois) anos**, permitida uma recondução por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07

Fls.05

§ 4º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, vedada a sua remuneração a qualquer título.

§ 5º - Na ausência de qualquer titular, a representação será feita pelo suplente.

§ 6º - O Conselho poderá delegar a órgãos do Executivo Municipal atribuições que lhe foram conferidas nesta Lei, devendo tal delegação ser feita por escrito e com a concordância do órgão delegado, cujo ato também será documentado e assinado.

ARTIGO 12) O Prefeito Municipal nomeará e destituirá, quando necessário o Presidente do Conselho, promovendo nova nomeação entre os membros titulares.

ARTIGO 13) Compete ao Conselho:

I - elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes, tais com fixando prioridades para consecução das ações, a capitação e a aplicação de recursos.

II - zelar e avaliar pela execução da política a que se refere o inciso anterior, fulcrando-se nas diretrizes delineadas nos arts 87 e 88 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e das localidades onde residem.

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento da Município, em tudo a que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, apresentando-as por escrito ao Prefeito, para sua apreciação e providencias que julgar necessárias e compatíveis.

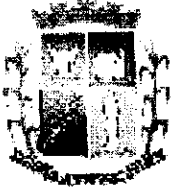
IV - acompanhar o reordenamento institucional, propondo por escrito, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas, destinadas ao atendimento da criança e do adolescente.

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização efetiva de tudo que se execute no município, que possa afetar as suas deliberações.

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente com a indicação das medidas a serem tomadas e adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos.

VII - fixar subsídios a quem necessitar para o acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

VIII - registrar os programas das entidades governamentais e não-governamentais que operem no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07

Fls.06

IX - acompanhar a elaboração e execução da proposta orçamentária no Município indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

X - gerir o fundo de que trata o art. 17 e seu Parágrafo Único, e fixar critérios funcionais e racionais para sua utilização, nos termos do Art 260 da Lei 8069 de 13 de julho de 1990 - (ECA).

XI - promover o registro e avaliação das Entidades ligadas ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XII - elaborar o regimento interno, aprovando-o pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo a forma de indicação de seu presidente.

XIII - regulamentar supletivamente, organizar, coordenar, bem como adotar as providências necessárias para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar.

XIV - regulamentar supletivamente o funcionamento do Conselho Tutelar.

XV - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e se for o caso, declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses no art. 14 .

XVI - tomar as providências cabíveis estatutariamente, para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância.

XVII - nomear e dar posse aos novos membros.

XVIII - eleger sua mesa diretora, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro e 2º Tesoureiro, renovável anualmente, permitida a 1 (uma) recondução.

DOS MEMBROS DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

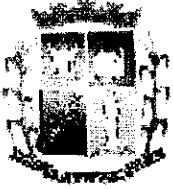
ARTIGO 14) Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - deixar de observar os preceitos legais da presente Lei;

II - faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) realizadas num período de 12 meses;

III - infringir o Regimento Interno, desde que este comine pena de perda de mandato para a infração cometida.

ARTIGO 15) A perda de mandato será declarada pelo Conselho, garantida a ampla defesa, não podendo o acusado participar da votação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07

FIs07

ARTIGO 16) O Conselho poderá ter uma Secretária Executiva destinada ao suporte administrativo ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL

ARTIGO 17) Fica criado o Fundo Municipal para criança e o adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de Julho de 1990, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sujeito à execução e controle contábil pelo Gabinete do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fundo de que trata este artigo terá como receita:

- a) Contribuições ao Fundo Municipal referidas no art. 260 da Lei Federal nº 8069, de 13 de Julho de 1990, com redação introduzida pelo art. 10, da Lei Federal nº 8242, de 12 de Outubro de 1991;
- b) Recursos destinados ao Fundo Municipal consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município;
- c) Contribuições dos Governos e Organismos Estrangeiros e Internacionais;
- d) Resultado de aplicações do Governo e Organismos Estrangeiros e Internacionais;
- e) O resultado de aplicações no Mercado Financeiro, observadas a Legislação pertinente;
- f) Pelos valores provenientes de multas de correntes de condenação cível, ou de imposição da Lei nº 8069/90;
- g) Por outros recursos que lhe forem destinados.

ARTIGO 18) A gestão administrativa do Fundo se dará mediante autorização da estrutura organizacional básica da Prefeitura.

ARTIGO 19) Conforme determina a Lei Orgânica do Município, a prestação de contas da aplicação de recursos do Fundo deverá ser encaminhada, anualmente, à Câmara Municipal.

ARTIGO 20) A instalação do Conselho darse-á no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

ARTIGO 21) O Conselho aprovará o seu regimento interno no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07

Fis.08

ARTIGO 22) No Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 23) No prazo máximo de seis meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

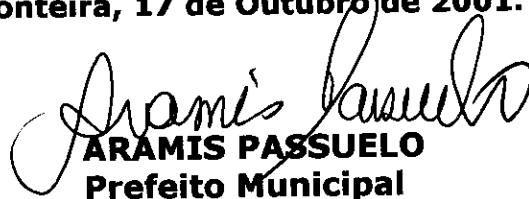
ARTIGO 24) O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

ARTIGO 25) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 26) Revogam as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 707, de 30 de Outubro de 1992.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Fronteira, 17 de Outubro de 2001.


ARAMIS PASSUELO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.


MARIA LÚCIA GOMES CARDOSO
Secretária